



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Representação nº 7985-05.2010.6.13.0000

Procedência: Belo Horizonte

Representante: Coligação Todos Juntos Por Minas

Representado: Coligação Somos Minas Gerais

Relator: Juiz Octavio Augusto De Nigris Boccalini

Vistos.

Trata-se de representação, com pedido liminar, proposta pela **COLIGAÇÃO TODOS JUNTOS POR MINAS**, em desfavor da **COLIGAÇÃO SOMOS MINAS GERAIS**, por veiculação de inserção, em vídeo, no dia 21 de setembro de 2010, no primeiro bloco de audiência, em desrespeito à legislação eleitoral.

Narra a inicial, fls. 02/09, que a representada, em 21 de setembro de 2010, no primeiro bloco de audiência, veiculou inserções em propaganda eleitoral gratuita na televisão, contendo gravações externa.

Sustenta que a irregularidade consiste em mostrar um auditório no qual se encontram inúmeras pessoas e, no centro, *"estão os candidatos Antônio Anastasia e Aécio Neves enunciando suas propostas de recuperação de hospitais e criação de novos hospitais"*.

Alega que a ainda que a mídia tenha sido gravada em ambiente fechado ou em estúdio, trata-se de simulação de cena externa, o que é vedado pelo art. 51, IV, da Lei nº 9.504/97.

Pleiteia a concessão da medida liminar, com vistas a impedir a reapresentação da inserção irregular, bem como, ao final, a procedência do pedido para confirmar a liminar.

Com a peça inicial, foram apresentados os seguintes documentos: **a)** DVD com o conteúdo da inserção veiculada – fl. 10; **b)** de gravação da inserção – fl. 11/13.

Liminar indeferida às fls. fls. 16/18.

Defesa apresentada às fls. 25/28, sustentando que a inserção se limitou a transmitir mensagem, simples e direta do candidato a Governador Antônio Anastasia, e que é facilmente identificada, na propaganda, que foi gravada em estúdio, visto que são exibidos os principais elementos deste.

Acrescenta que não se recriou uma realidade externa ao estúdio, sendo que a imagem aberta do local é exibida por breves 3 segundos, sendo certo que no restante do tempo é enquadrado o candidato Antônio Anastasia e exibido



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

depoimento do ex-Governador Aécio Neves, promovendo o contado simples e direto dos manifestantes com os expectadores, atendendo às finalidades da lei.

Consignou que a presença de algumas pessoas em segundo plano não desnatura o foco da inserção, que é a mensagem do candidato. Conclui que a propaganda não apresenta qualquer irregularidade. Ao final, requereu a improcedência do pedido.

A Procuradoria Regional Eleitoral às fls. 29/31, manifesta-se pela procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Os autos versam sobre suposta irregularidade na veiculação de inserção de propaganda eleitoral da COLIGAÇÃO SOMOS MINAS GERAIS para o cargo majoritário, veiculada pelas emissoras de **televisão**, no dia 21 de setembro de 2010, no primeiro bloco de audiência, em desrespeito ao contido no inciso IV, do art. 51, da Lei nº 9.504/1997.

Depreende-se da inicial que a propaganda eleitoral realizada pela coligação representada, consubstanciaria afronta à legislação eleitoral em razão da utilização de imagens externas em dissonância com o disciplinado no dispositivo supracitado, cujo teor ora se colaciona:

Art. 51. Durante os períodos previstos nos arts. 47 e 49, as emissoras de rádio e televisão e os canais por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, ainda, trinta minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita, a serem usados em inserções de até sessenta segundos, a critério do respectivo partido ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as oito e as vinte e quatro horas, nos termos do § 2º do art. 47, obedecido o seguinte:

(...)

IV - na veiculação das inserções é vedada a utilização de gravações externas, montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais, e a veiculação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação.

(grifos meus)

Ademais, alegou-se que haveria ainda irregularidade na inserção em razão da utilização da aparição de pessoas estranhas à eleição para fazer toda a propaganda em si, e, somente no final, aparecendo em outro ambiente a imagem do candidato Antonio Anastasia.

A princípio, consigno que o objetivo primordial do dispositivo em voga é justamente coibir a utilização de recursos financeiros vultosos por candidatos, com vistas a impedir a sofisticação da propaganda eleitoral, as quais tenderiam a desequilibrar o pleito, prejudicando o interesse democrático.

C. C. S. W.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Quanto à alegação de irregularidade decorrente da aparição de outras pessoas que não o candidato titular do horário, inexistente na Lei nº 9.504/1997, qualquer vedação neste sentido. Ao contrário, o que se verifica é a expressa permissão para a participação de qualquer cidadão, desde que não filiado a outra agremiação partidária ou a partido integrante de outra coligação, e desde que não remunerada, nos termos do caput do art. 54, da Lei nº 9.504/1997, *in verbis*:

Art. 54 – Dos programas de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação poderá participar, em apoio aos candidatos desta ou daquele, qualquer cidadão não filiado a outra agremiação partidária ou a partido integrante de outra coligação, sendo vedada a participação de qualquer pessoa mediante remuneração.

Tendo em vista que dos autos não se extraem elementos que apontem no sentido da violação das condições instituídas pelo texto legal supra, não há falar-se em irregularidade, sob tal prisma.

No que tange a alegação de veiculação de imagens externas, que confrontaria os ditames estabelecidos no inciso IV, do artigo 51, da Lei das Eleições, analisando detidamente o vídeo acostado às fls. 13, sobressai-se, de forma patente, que a gravação aparenta ter sido realizada em uma sala de aula, infringindo a vedação constante nessa norma.

Muito embora tenha a coligação representada feito juntar aos autos fotografias com o fim de comprovar que se trata de gravação realizada em estúdio, em ambiente artificial erigido com o fim de reproduzir uma sala de aula, observo que, ainda que se considere tal hipótese, não restaria descaracterizada a violação da proibição eleitoral.

Com efeito, se o ordenamento jurídico proíbe o uso de imagens externas, a sua simulação – desde que tenha capacidade de levar ao eleitor, destinatário da propaganda, a idéia de que se trata de ambiente externo – mesmo que realizada por gravação em estúdio, deve ser coibida da mesma forma, sob pena de se permitir o desvirtuamento do instituto, por meio da burla fácil e clara da norma eleitoral.

Nesse sentido, o seguinte julgado, do qual me sirvo, oriundo do TRE/SP, em que foi determinada a proibição da veiculação de propaganda eleitoral em que houve a gravação em ambiente externo:

PROPAGANDA ELEITORAL. INSERÇÃO DE IMAGENS REPRESENTANDO GRAVAÇÃO EM AMBIENTE EXTERNO. "UMA FARMÁCIA", **IRRELEVANTE O FATO DE A GRAVAÇÃO TER OCORRIDO EM ESTÚDIO. PREVALESCER A TEORIA DA APARÊNCIA, NA VIZUALIZAÇÃO FINAL PASSADA AOS ELEITORES, PARA IMPEDIR A REAPRESENTAÇÃO.** INTELIGÊNCIA DO ART. 51, IV, LEI Nº 9.504/97. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO

C. 104



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

IMPROVIDO (Acórdão n. 157.064, de 05.09.2006. Relator Juiz James Alberto Siano)

(grifos meus)

Dessarte verifico que, do exame da inserção impugnada, conclui-se pela sua flagrante ilegalidade, frente ao inciso IV, do art. 51, da Lei das Eleições, fato que torna imperiosa a sua cessação.

Por fim, diante dos resultados dos julgamentos dos Acórdãos n. 7495-80; 7496-65; e 7497-50 no dia 28/09/2010, em que restou coibida a veiculação das propagandas com mesmo objeto, qual seja, inserção gravada em auditório, **JULGO PROCEDENTE** a representação, para proibir a veiculação da inserção impugnada.

P.R.I.C.

Belo Horizonte, 29 de setembro de 2010.


Octavio Augusto De Nigris Boccacini
Juiz Auxiliar